



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC - 15.821/12**

PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DECISÃO SINGULAR. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DE ACÓRDÃO. NOVA ASSINAÇÃO DE PRAZO. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM E À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

### **A C Ó R D Ã O AC2 - TC - 01298/20**

#### **RELATÓRIO**

1. Versam os presentes autos acerca de INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS para apurar a ocorrência, no âmbito da Prefeitura Municipal de Campina Grande, de suposta quitação de IPTU com descontos não previstos em Lei.
2. Em 20.10.2015, por meio do **ACÓRDÃO AC2 03.356/15**, esta 2ª Câmara decidiu:
  - 2.1. **JULGAR PROCEDENTES** os fatos apurados, referentes à quitação de IPTU com descontos não previstos em lei (hipótese de renúncia fiscal sem amparo legal) e a pagamentos referentes a fornecimentos **com atesto** de recebimento, **mas sem a entrega** do objeto contratado;
  - 2.2. **APLICAR MULTAS individuais**, no valor de **R\$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) cada, correspondente a 187,31 UFR-PB (cento e oitenta e sete inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), aos Srs. **JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL** e **WALBER SANTIAGO COLAÇO**, com base no art. 56, II e III, da LCE 18/93, em razão da quitação de IPTU com descontos não previstos em lei e pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado, respectivamente, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
  - 2.3. **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$ 8.859,06** (oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), correspondente a 210,53 UFR-PB (duzentos e dez inteiros e cinquenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. **WALBER SANTIAGO COLAÇO**, ex-Secretário Municipal da Educação, referente à despesa não comprovada e lesiva ao erário, decorrentes de pagamento por fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do débito imputado ao Tesouro Municipal de Campina Grande, sob pena de cobrança executiva;
  - 2.4. **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** para que o Sr. **JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL**, na qualidade de ex-Secretário das Finanças do Município de Campina Grande, encaminhe a documentação comprobatória do recolhimento aos cofres municipais das quantias indicadas pela Auditoria acerca da receita tributária proveniente do IPTU (há diferença, em 2011 e 2012, entre os valores registrados pelo Município e os registrados no SAGRES);
  - 2.5. **REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça** a fim de que adote as providências cabíveis;
  - 2.6. **RECOMENDAR** à atual gestão do Poder Executivo Municipal, em especial o Secretário de Finanças de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas constatadas nesta inspeção especial de contas;
  - 2.7. **INFORMAR** aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB;

3. A decisão foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE de 24 de novembro de 2015.

4. O sr. **JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL** interpôs **Recurso de Apelação**, que foi apreciado pelo Tribunal Pleno na sessão de 08/03/17, decidindo aquele Colegiado por conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento (**Acórdão APL TC 00077/17**).

5. Em 03/12/19, esta Câmara, por meio do **Acórdão AC2 TC 03.096/19**, decidiu:

5.1. **DECLARAR o cumprimento parcial** da determinação contida no **Acórdão AC2 – TC – 03356/15**;

5.2. **DECLARAR o cumprimento integral** da determinação contida na **Decisão Singular DSPL TC nº 00022/2018**<sup>1</sup>;

5.3. **FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao então Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, para que encaminhe a documentação comprobatória do recolhimento aos cofres municipais das quantias indicadas pela Auditoria acerca da receita tributária proveniente do IPTU, sob sua gestão e responsabilidade à época, evitando pena de nova aplicação de penalidade pecuniária.

6. A decisão foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE de 13/12/19.

7. Em relatório técnico de fls. 11.361/11.363, a Unidade Técnica entendeu que o Acórdão AC2 TC nº 03096/2019 não foi cumprido.

8. Em manifestação às fls. 11.368/11.370, a Representante do MPjTC pugnou pela:

8.1. **Declaração de não cumprimento** da determinação contida na decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 03096/19 pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, **com cominação de multa pessoal** no artigo 56, inciso IV, da LOTC/PB;

8.2. **Representação ao Ministério Público Estadual** e à **Procuradoria do Município de Campina Grande** para a adoção das respectivas PROVIDÊNCIAS, inclusive judiciais, em face do nominado ex-secretário Secretário.

9. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, efetuadas as comunicações de estilo. É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A determinação contida no **Acórdão AC2 TC 03.096/19** consistia no encaminhamento, pelo Sr. Júlio César Arruda Câmara Cabral, da documentação comprobatória do recolhimento aos cofres municipais das quantias indicadas pela Auditoria acerca da receita tributária proveniente do IPTU, sob sua gestão e responsabilidade à época, evitando nova aplicação de penalidade pecuniária.

Durante o prazo assinado, o interessado acostou apenas um ofício endereçado ao Relator, no qual afirma que não dispõe de meios para apresentar as informações solicitadas por não mais exercer as atribuições de Secretário Municipal de Finanças do Município de Campina Grande. Pleiteia, ao final, o afastamento de cominação de multa (fls. 11.348).

Evidentemente, a alegação não justifica o descumprimento da decisão desta Câmara, mesmo porque existem meios administrativos e judiciais para obter acesso a tal documentação. Assim, impõe-se a aplicação de multa ao interessado por descumprimento de decisão desta Corte.

De outra parte, parece improdutivo a assinatura de sucessivos prazos ao ex-gestor para apresentação de documentos. Diante da expressiva quantia calculada de renúncia de IPTU sem amparo legal (renúncia de receita no valor total de **R\$ 714.986,73**, decorrente da ausência de lançamento do IPTU no montante de R\$156.986,81, bem como de sua redução para vários contribuintes na quantia de R\$ 557.999,92), faz-se necessária a remessa da matéria ao Ministério Público Comum e à Procuradoria do Município de Campina Grande, para a adoção das medidas no sentido de reaver a receita indevidamente renunciada e apurar responsabilidades.

Isto posto, acompanho o *Parquet* e voto pela:

---

<sup>1</sup> Decisão de deferimento de parcelamento do débito (multa) imputado ao sr. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. DECLARAÇÃO de não cumprimento** do Acórdão AC2-TC 03096/19 pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, sem aplicação de nova multa;
- 2. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria do Município de Campina Grande** para a adoção das PROVIDÊNCIAS, no sentido de reaver a receita indevidamente renunciada e apurar responsabilidades em outras esferas de controle.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15.821/12, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:***

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC 03096/19 pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças do Município de Campina Grande; e***
- 2. ENCAMINHAR cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria do Município de Campina Grande para a adoção de providências, no sentido de reaver a receita indevidamente renunciada e apurar responsabilidades em outras esferas de controle.***

*Publique-se, e cumpra-se.  
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão remota.  
João Pessoa, 07 de julho de 2020.*

**LCSS**

Assinado 8 de Julho de 2020 às 09:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Julho de 2020 às 08:45



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2020 às 10:51



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO